



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000053/2026
Processo: 11230-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Juiz de Fora a instituírem campanha de conscientização e prevenção à importunação sexual, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 de setembro, e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O presente Projeto de Lei nº 000053/2026, de autoria da Vereadora Letícia Delgado (PT), tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Juiz de Fora a instituírem, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como no âmbito do Poder Legislativo Municipal, campanha de conscientização e prevenção à importunação sexual, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Combate à Importunação Sexual.

Nos termos do texto, define-se importunação sexual conforme o art. 215-A do Código Penal (Lei Federal nº 13.718/2018) e elencam-se objetivos e possíveis ações da campanha (veiculação de material educativo, realização de palestras e capacitações, afixação de material informativo e promoção de ações alusivas). O projeto prevê a execução integrada entre órgãos municipais e ressalta que a norma não cria sanções nem altera regimes disciplinares existentes. A vigência se dá na data de publicação.

Adequação e relevância social A iniciativa é indubitavelmente relevante. A importunação sexual constitui violação da dignidade humana e afeta, de modo desproporcional, mulheres, pessoas LGBTI+ e outros grupos vulneráveis. A promoção de campanhas educativas e de prevenção por órgãos públicos contribui para a construção de uma cultura de respeito, esclarecimento sobre consentimento e estímulo à denúncia, instrumentos essenciais no enfrentamento da violência de gênero e sexual.

O projeto encontra amparo legal e constitucional. A atuação do Município na promoção de políticas públicas de prevenção à violência e educação em direitos é política pública legítima, em consonância com princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, proteção à igualdade e promoção dos direitos fundamentais). A definição de importunação sexual remete expressamente ao disposto na legislação penal federal, o que confere clareza conceitual ao dispositivo.

O projeto limita-se a autorizar e orientar a realização de campanhas, sem impor conteúdo orçamentário específico. Recomenda-se, todavia, que sua execução observe os limites orçamentários e a compatibilização com planos e programas já existentes no município, evitando sobreposição de ações e desperdício de recursos. É oportuno também prever a busca de parcerias (órgãos estaduais, federais, organizações da sociedade civil) e fontes de financiamento externo quando necessário.

O art. 6º declara expressamente que a lei não cria sanções penais ou administrativas, nem altera regimes disciplinares existentes, posição técnica adequada para norma cujo objetivo é a promoção de campanhas educativas. Permanecem, evidentemente, aplicáveis as normas penais,



civis e disciplinares já vigentes para os casos de importunação e assédio sexual.

Para maior efetividade e transparência, proponho as seguintes emendas e acréscimos redacionais, que poderão ser apreciados na tramitação:

1) Inclusão de dispositivo sobre monitoramento e avaliação: "Sugere-se inserir dispositivo prevendo que o Poder Executivo e a Câmara Municipal adotem instrumento de monitoramento e avaliação anual das ações da campanha, com indicadores mínimos (número de ações realizadas, público alcançado, material distribuído, capacitações realizadas, encaminhamentos efetuados) e apresentação de relatório público à Câmara Municipal."

Justificativa: permite aferir impacto, evitar gastos redundantes e ajustar ações futuras conforme evidências.

2) Previsão de integração com serviços de proteção e atendimento: "Incluir previsão de articulação com a rede municipal de atenção à violência (serviços de saúde, assistência social, delegacia especializada, defensoria/MP quando aplicável) para orientar encaminhamentos e medidas de apoio às vítimas."

Justificativa: garante que a campanha não seja apenas informativa, mas também conecte vítimas a serviços de acolhimento e proteção.

3) Recomendações sobre público-alvo e acessibilidade: "Estabelecer que os materiais e ações sejam desenvolvidos em linguagem acessível, incluindo Língua Brasileira de Sinais (Libras), formatos para deficientes visuais e materiais em linguagem clara, além de contemplar especificidades de gênero, raça/etnia e diversidade sexual."

Justificativa: amplia alcance e eficácia, assegurando inclusão.

4) Previsão de parcerias e fontes de financiamento: "Incluir dispositivo que autorize captação de recursos, celebração de convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para a execução da campanha, respeitadas as normas legais de contratações e repasse de recursos."

Justificativa: possibilita maior amplitude da campanha sem comprometer exclusivamente recursos municipais.

Ante o exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade, com ressalva, do Projeto de Lei nº 000053/2026, recomendando-se os aprimoramentos sugeridos nos itens 1, 2, 3 e 4, os quais visam fortalecer a efetividade, a transparência, a articulação com a rede de atendimento e a inclusão social das ações previstas.

Palácio Barbosa Lima, 2 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

